

[preâmbulo]

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro e n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores com o enquadramento que lhe confere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) e define os respectivos princípios e regras de funcionamento.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efectivo de funções em agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, adiante abreviadamente designadas por escolas, bem como aos docentes do ensino português no estrangeiro, das escolas públicas portuguesas no estrangeiro e nas escolas europeias.

Artigo 3º

Princípios

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Adequação às necessidades das escolas, do sistema educativo e dos docentes;
- b) Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- c) Valorização da comunidade educativa;
- d) Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos e planos de formação;
- e) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;

- f) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo, associações de professores e instituições do ensino superior.

Artigo 4º

Finalidades

A formação contínua tem como finalidades fundamentais:

- a) A melhoria dos resultados das aprendizagens dos alunos e o desenvolvimento das escolas como comunidades aprendentes;
- b) O desenvolvimento profissional dos docentes no contexto da aprendizagem ao longo da vida, incentivando a autoformação, a prática da investigação e a inovação educacional;
- d) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes a nível da sala de aula, atendendo às necessidades individuais de cada aluno;
- f) A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam o desenvolvimento organizacional das escolas, a construção e o reforço da sua autonomia e a consolidação dos respectivos projectos educativos e curriculares;
- g) O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem, susceptíveis de gerar dinâmicas formativas através de trabalho colaborativo com os pares, os pais e a comunidade em geral;
- h) O apoio a programas de reconversão e de mobilidade profissional.

CAPÍTULO II

Formação contínua

Artigo 5º

Agentes da formação

1- São intervenientes no processo de formação contínua dos docentes:

- a) Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas;
- b) Os centros de formação de associações de escolas;
- c) As associações de professores;
- d) As sociedades científicas;
- e) As instituições de ensino superior;
- f) Os docentes;
- g) Os formadores;
- h) Outras entidades acreditadas para o efeito.

- 2- Os serviços da administração directa, no âmbito da administração central e regional de educação, e os organismos da administração indirecta do Estado podem também ser intervenientes no processo de formação contínua dos docentes.

Artigo 6º

Organização da formação

- 1- Compete aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas realizar o diagnóstico das necessidades de formação dos respectivos docentes e elaborar os planos de formação correspondentes, no respeito pelos princípios e finalidades enunciados respectivamente nos artigos 3º e 4º.
- 2- Compete aos centros de formação de associações de escolas, tomando por referência os planos de formação a que se refere o número anterior, elaborar os seus planos de acção e promover a realização das acções de formação, directamente ou por via da contratualização com outras entidades formadoras, designadamente as previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *b)* do n.º1 do artigo anterior.
- 3- Os serviços ou organismos referidos no n.º 2 do artigo anterior poderão ser intervenientes no processo de formação, nomeadamente através da concepção programática de acções que se vierem a revelar necessárias para o desenvolvimento do sistema educativo.

Artigo 7º

Acreditação

- 1- As entidades formadoras, os formadores e os planos de acção dos centros de formação de associação de escolas são sujeitos a um processo de acreditação.
- 2- A acreditação definida no número anterior é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.
- 3 - As instituições de ensino superior e os centros de formação de associações de escolas são dispensados do processo de acreditação.

Artigo 8º

Áreas de formação

- 1- As acções de formação contínua incidem sobre:
 - a) Ciências da especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de ensino;
 - b) Ciências da educação;
 - c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;

- d) Coordenação e supervisão pedagógica;
 - e) Formação ética e deontológica.
- 2- A frequência com aproveitamento de disciplinas singulares de cursos conferentes ou não de grau académico no âmbito do ensino superior pode ser reconhecida pelos directores das escolas como preenchendo o requisito de formação contínua previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 37º do ECD.
 - 3- Podem ainda ser reconhecidas nos mesmos termos do número anterior comunicações proferidas em seminários, congressos ou eventos similares de natureza científica.

Artigo 9º

Duração das acções de formação

- 1- As acções de formação contínua não poderão ter uma duração inferior a 10 horas.
- 2- As comunicações referidas no n.º 3 do artigo anterior são reconhecidas como tendo uma duração de 10 horas.

Artigo 10º

Avaliação

- 1- As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na melhoria da aprendizagem dos alunos, no desempenho dos professores e na dinâmica das escolas.
- 2- A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.
- 3- As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.
- 4- A responsabilidade final da avaliação do formando cabe à entidade formadora.

Artigo 11º

Certificação das acções

- 1- As entidades formadoras devem emitir certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem verificados os requisitos definidos no presente decreto-lei e satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
- 2- Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido ao número de horas mínimo definido no respectivo regulamento.

- 3- O modelo de certificado é aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e disponibilizado no respectivo sítio electrónico.

Artigo 12º

Encargos com as acções de formação contínua

Compete ao Ministério da Educação assegurar o financiamento das acções de formação contínua obrigatória para os docentes promovidas pelos centros de formação de associações de escolas, no desenvolvimento dos planos de formação aprovados pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º

Regime transitório

- 1- Até à entrada em vigor da regulamentação do presente decreto-lei continuam a aplicar-se as normas sobre formação contínua de professores contidas no Decreto-Lei n.º n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 274/94, de 28 de Outubro, 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio e 15/2007, de 19 de Janeiro, em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.
- 2- Até à definição do sistema de acreditação da formação contínua, previsto no artigo 7.º, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua em vigor com a competência de acreditar as acções de formação.

Artigo 14º

Sistema de informação, avaliação e controlo

- 1- A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação é responsável pela constituição de um sistema de informação relativo à formação contínua de professores, no qual devem constar elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e indicadores de desempenho.
- 2- Sem prejuízo do acompanhamento do funcionamento da formação contínua nos seus diversos níveis, bem como de estudos de impacto, o sistema de formação contínua será objecto de avaliação global, com uma periodicidade não superior a cinco anos.
- 3- O processo de avaliação referido terá como objectivo essencial a apreciação da congruência entre os fins e prioridades propostas e os métodos e procedimentos utilizados na formação realizada, tomando como referencial dominante a apreciação

dos resultados obtidos, designadamente no que respeita ao impacto da formação na aprendizagem dos alunos, no desempenho dos professores e na dinâmica das escolas.

- 4- Cabe à Inspeção-Geral de Educação o controlo e a inspeção das actividades de formação contínua previstas no presente diploma.

Artigo 15.º

Regulamentação

- 1- O sistema de acreditação da formação contínua, a constituição e o modo de funcionamento do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, são regulados por decreto regulamentar.
- 2- As regras relativas à criação, à constituição e ao funcionamento dos centros de formação de associações de escolas são estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 16.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, é revogado o Decreto-Lei n.º n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 274/94, de 28 de Outubro, 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio e 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.